LEI Nº 0172, DE 21 DE JUNHO DE 2000.

"DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA ORGANIZAÇÃO CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP, INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO DOS EMPREENDEDORES DO PLANALTO NORTE – BANCO PLANORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARIO SCHIESSL, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a associar o Município a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – *OSCIP*, Instituição de Crédito dos Empreendedores do Planalto Norte – Banco Planorte, com a finalidade precípua de criar mecanismos facilitadores do acesso ao crédito, aos pequenos e microempreendedores instalados no âmbito do território das microrregiões da *AMURC* e *AMPLA*.

Art. 2º - A *OSCIP*, Instituição de Crédito dos Empreendedores do Planalto Norte – Banco Planorte, de que trata o art. 1º desta Lei deverá ter em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, e do qual façam parte representantes de entidades da sociedade civil de interesse público, municipal e/ou regional.

Parágrafo Único – O Estatuto da entidade deverá prever, também, sua autosustentação financeira, bem como, em caso de extinção, que o patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23.03.99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Art. 3º - O Estatuto da *OSCIP*, Instituição de Crédito dos Empreendedores do Planalto Norte - Banco Planorte deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios e disposições:

I – da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II – a adoção de prática de gestão administrativa, necessária e suficiente para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III – a constituição do conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para opinar sobre os relatórios de empenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para as organismos superiores da entidade;

IV – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem objetivamente na gestão executiva e para aqueles que a elas prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

V – as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade:

a) aos princípios fundamentais da contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividade e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os a disposição para exame de qualquer cidadão;
c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento próprio;
d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela *OSCIP*, Instituição de Crédito dos Empreendedores do Planalto Norte – Banco Planorte será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

VI – os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos, virão da contribuição de sócios da associação, de doações e de empréstimos de agências de financiamentos;

VII – operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação as atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;

VIII – ser financeiramente independente do Município e de qualquer outra instituição pública ou privada, ou seja, deverá operar de forma profissional e buscar a auto-suficiência;

IX – operar exclusivamente nas microrregiões da *AMURC* e *AMPLA*.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) parcelado em 5 vezes de R$ 500,00 (quinhentos reais), por conta da dotação 03.07.020.2002.3230, a título de auxílio financeiro, a ser repassado a *OSCIP* – Instituição de Crédito dos Empreendedores do Planalto Norte – Banco Planorte nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, SC, quarta-feira, 21 de junho de 2000.

MARIO SCHIESSL
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

ORIVAL ADOLFO WITT
Secret. Munic. de Adm. e Finanças